

LEI Nº 835/2003

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, aprovou a seguinte:

LEI:

Artigo 1º – Fica instituída no Município de Nova Santa Rosa a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Artigo 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Nova Santa Rosa.

Artigo 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo 1º - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo 2º – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Artigo 4º – Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 (cem) kWh no mês.

Parágrafo único – Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres.

Artigo 5º – O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Artigo 6º - A contribuição será variável de acordo com a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificadas.

Artigo 7º - Para os contribuintes definidos no Artigo 3º e respectivo Parágrafo 1º desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, para o exercício de 2004, aplicam-se os seguintes valores da CIP:

PARA IMÓVEIS SITUADOS NO SETOR 1:
1,00 (Um vírgula zero) UVC por ano;

PARA IMÓVEIS SITUADOS NO SETOR 2:
0,80 (zero vírgula oitenta) UVC por ano;

PARA IMÓVEIS SITUADOS NO SETOR 3:
0,60 (zero vírgula sessenta) UVC por ano;

PARA IMÓVEIS SITUADOS NO SETOR 4:
0,40(zero vírgula quarenta) UVC por ano;

PARA IMÓVEIS SITUADOS NAS SEDES DISTRITAIS
0,30 (zero vírgula trinta) UVC por ano:

Artigo 8º – Para os contribuintes definidos no Artigo 3º e respectivo Parágrafo 1º desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2004, será de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Artigo 9º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 1º de janeiro de 2004, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Residencial	de 0 até 30	100,00 %
Residencial	de 31 até 50	100,00 %

Residencial	de 51 até 70	100,00%
Residencial	de 71 até 100	100,00 %
Residencial	de 101 até 120	90,00 %
Residencial	de 121 até 150	85,00 %
Residencial	de 151 até 200	75,00%
Residencial	de 201 até 250	65,00 %
Residencial	de 251 até 300	55,00%
Residencial	de 301 até 350	45,00%
Residencial	de 351 até 500	0,00 %
Residencial	de 501 até 700	0,00 %
Residencial	de 701 até 1000	0,00 %
Residencial	de 1001 até 1500	0,00 %
Residencial	de 1501 até 2000	0,00 %
Residencial	de 2001 até 3000	0,00 %
Residencial	de 3001 até 5000	0,00%
Residencial	de 5001 até 7000	0,00 %
Residencial	de 7001 até 9999	0,00 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Comercial	de 0 até 30	100,00 %
Comercial	de 31 até 50	100,00 %
Comercial	de 51 até 70	100,00 %
Comercial	de 71 até 100	100,00 %
Comercial	de 101 até 120	90,00 %
Comercial	de 121 até 150	85,00 %
Comercial	de 151 até 200	75,00 %
Comercial	de 201 até 250	65,00 %
Comercial	de 251 até 300	60,00 %
Comercial	de 301 até 350	40,00 %
Comercial	de 351 até 500	20,00 %
Comercial	de 501 até 700	0,00 %
Comercial	de 701 até 1000	0,00 %
Comercial	de 1001 até 1500	0,00 %
Comercial	de 1501 até 2000	0,00 %
Comercial	de 2001 até 3000	0,00 %
Comercial	de 3001 até 5000	0,00 %
Comercial	de 5001 até 7000	0,00 %
Comercial	de 7001 até 9999	0,00 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Industrial	de 0 até 30	100,00 %
Industrial	de 31 até 50	100,00 %
Industrial	de 51 até 70	100,00 %
Industrial	de 71 até 100	100,00 %
Industrial	de 101 até 120	90,00 %
Industrial	de 121 até 150	85,00 %
Industrial	de 151 até 200	75,00 %
Industrial	de 201 até 250	65,00 %

Industrial	de 251 até 300	55,00 %
Industrial	de 301 até 350	30,00 %
Industrial	de 351 até 500	0,00 %
Industrial	de 501 até 700	0,00 %
Industrial	de 701 até 1000	0,00 %
Industrial	de 1001 até 1500	0,00 %
Industrial	de 1501 até 2000	0,00 %
Industrial	de 2001 até 3000	0,00 %
Industrial	de 3001 até 5000	0,00 %
Industrial	de 5001 até 7000	0,00 %
Industrial	de 7001 até 9999	0,00 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Poder Público	de 0 até 30	100,00 %
Poder Público	de 31 até 50	100,00 %
Poder Público	de 51 até 70	100,00 %
Poder Público	de 71 até 100	100,00 %
Poder Público	de 101 até 120	90,00 %
Poder Público	de 121 até 150	85,00 %
Poder Público	de 151 até 200	75,00 %
Poder Público	de 201 até 250	65,00 %
Poder Público	de 251 até 300	55,00 %
Poder Público	de 301 até 350	45,00 %
Poder Público	de 351 até 500	0,00 %
Poder Público	de 501 até 700	0,00 %
Poder Público	de 701 até 1000	0,00 %
Poder Público	de 1001 até 1500	0,00 %
Poder Público	de 1501 até 2000	0,00 %
Poder Público	de 2001 até 3000	0,00 %
Poder Público	de 3001 até 5000	0,00 %
Poder Público	de 5001 até 7000	0,00 %
Poder Público	de 7001 até 9999	0,00 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Serviço Público	de 0 até 30	100,00 %
Serviço Público	de 31 até 50	100,00 %
Serviço Público	de 51 até 70	100,00 %
Serviço Público	de 71 até 100	100,00 %
Serviço Público	de 101 até 120	90,00 %
Serviço Público	de 121 até 150	85,00 %
Serviço Público	de 151 até 200	75,00 %
Serviço Público	de 201 até 250	65,00 %

Serviço Público	de 251 até 300	55,00 %
Serviço Público	de 301 até 350	45,00 %
Serviço Público	de 351 até 500	0,00 %
Serviço Público	de 501 até 700	0,00 %
Serviço Público	de 701 até 1000	0,00 %

Serviço Público	de 1001 até	1500	0,00 %
Serviço Público	de 1501 até	2000	0,00 %
Serviço Público	de 2001 até	3000	0,00 %
Serviço Público	de 3001 até	5000	0,00 %
Serviço Público	de 5001 até	7000	0,00 %
Serviço Público	de 7001 até	9999	0,00 %

Parágrafo Primeiro - O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Segundo - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 10 - Os valores da CIP para os exercícios subseqüentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos Artigos 7º e Parágrafo Único do 8º, da variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único - Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Artigo 11 – O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Artigo 12 – A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único – O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Artigo 13 – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Artigo 14 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do Artigo 290, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Artigo 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nºs 788/2002 de 24 de dezembro de 2002 e 796/2003 de 09 de abril de 2003.

Artigo 16 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2003

ANTONIO CALDEIRA DE MOURA
Prefeito Municipal